



PARECER Nº 3, DE 2020 - PLEN/CN

De Plenário, em substituição à **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 17, de 2020 (PLN 17/2020), que *“Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Justiça e Segurança Pública e da Defesa, crédito suplementar no valor de R\$ 615.996.235,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.”*

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)

I. RELATÓRIO

Em consonância com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 399/2020, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 17, de 2020 (PLN 17/2020), que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Justiça e Segurança Pública e da Defesa, crédito suplementar no valor de R\$ 615.996.235,00 (seiscentos e quinze milhões, novecentos e noventa e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Conforme a mensagem, o crédito em tela visa possibilitar, no:

- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta, a execução do convênio pactuado com a Prefeitura Municipal de Bananeiras, no Estado da Paraíba, no intuito de desenvolver a política nacional pesqueira e aquícola, bem como honrar compromissos assumidos em exercícios anteriores;

- Ministério da Justiça e Segurança Pública - Fundo Penitenciário Nacional, o atendimento de despesas com o reforço do perímetro externo da Penitenciária Federal





CONGRESSO NACIONAL

em Brasília-DF (muralha, torres e posto de entrada), a contratação de serviços e instalação de sistema de CFTV para as 5 penitenciárias federais (sistema de segurança eletrônica e monitoramento), a aquisição de storage para as referidas 5 penitenciárias, a compra de armas de fogo, a automação das portas das penitenciárias federais, a celebração de contrato de repasse visando à construção de penitenciária com o projeto referencial do Departamento Penitenciário Nacional - Depen, a recomposição de dotação utilizada para contratar banca de seleção para o concurso do Depen (CEBRASPE) e outras despesas diversas previstas no planejamento de aquisições, e com políticas voltadas à promoção da cidadania da pessoa presa, internada e egressa, e fortalecimento de participação e do controle social;

- Ministério da Justiça e Segurança - Fundo Nacional de Segurança Pública, o aprimoramento da segurança pública nacional, com o desenvolvimento de ações relacionadas com a prevenção e o enfrentamento ao delito e a violência, e a promoção da qualidade de vida e valorização dos profissionais de segurança pública - Pró-Vida;

- Ministério da Defesa - Administração Direta, a realização da Operação de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) na Amazônia Legal, denominada Operação Verde Brasil 2, cuja vigência foi estendida até 6 de novembro de 2020, de acordo com o Decreto nº 10.421, de 9 de julho de 2020.

Ainda segundo a EM, no que diz respeito ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, vale frisar que a presente proposta não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o ano em curso, tendo em vista a compensação por meio do cancelamento de despesas primárias discricionárias, no valor de R\$ 195.752.234,00 (cento e noventa e cinco milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais), conforme o Anexo III do Projeto de Lei em comento.

Em relação ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", a EM relembra que o art. 4º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, dispensou sua observância durante a integralidade do





CONGRESSO NACIONAL

exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional, em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia.

Ao projeto de lei em tela, foi apresentada 1 (uma) emenda da nobre Senadora Rose de Freitas.

É o relatório.

II. ANÁLISE

Inicialmente, observe-se que este PLN está sendo apreciado sob a égide do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 2, de 2020, que regulamentou a apreciação pelo Congresso Nacional dos projetos de lei de matéria orçamentária durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus.

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, ou seja, crédito suplementar, haja vista pretender ampliar recursos já existentes na Lei Orçamentária vigente (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020). Observa-se, ainda, que a proposta está formulada em conformidade com o disposto na Constituição Federal; na Lei nº 4.320, de 1964; na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020); e na Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019 (Plano Plurianual de 2020 a 2023).

A Exposição de Motivos que acompanhou o projeto declara que o crédito em questão decorre de solicitações formalizadas pelos órgãos envolvidos, segundo os quais as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, já que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

Para custear a ampliação das despesas suplementadas, o Poder Executivo indicou no projeto o cancelamento parcial de dotações da lei orçamentária de 2020, classificadas como despesa discricionária (RP 2), e o aproveitamento do superávit financeiro nas fontes 50 - Recursos Próprios Primários de Livre Aplicação, 74 - Taxas



SF/20385.62206-97



CONGRESSO NACIONAL

e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais, 80 - Recursos Próprios Financeiros e 86 - Recursos Vinculados a Aplicações em Políticas Públicas Específicas

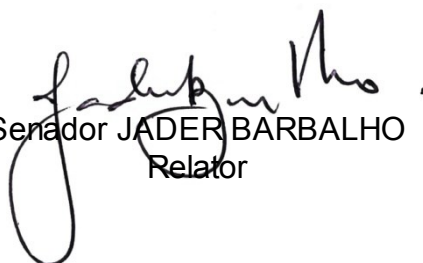
A utilização de recursos do superávit financeiro de 2019 tem impacto negativo nos resultados fiscais da União. No entanto, em virtude do reconhecimento da ocorrência de estado de calamidade pública no País, a União está dispensada do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da LDO-2020 e, por conseguinte, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Com relação à emenda apresentada pela nobre Senadora Rose de Freitas, embora seja louvável a intenção de Sua Excelência em remanejar recursos para a área de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo, infelizmente ela deve ser declarada inadmitida, nos termos do inciso I do art. 109 da Resolução nº 1, de 2006-CN, uma vez que contempla programação em unidade orçamentária não beneficiária do crédito.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, somos pela aprovação do PLN nº 17, de 2020, na forma proposta pelo Poder Executivo, e pela inadmissão da emenda nº 1 apresentada.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2020.


Senador JADER BARBALHO
Relator



SF/20385.62206-97